



OBRA GEN

Engenharia e Construções Ltda.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE (DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017

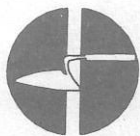
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.857/2017 SAAE.

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL,

OBRA GEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 01817838000135 e já qualificada no Processo e Pregão em epígrafe, por seu representante legal **ULISSES MALHEIROS**, e estando no prazo legal vem respeitosamente a presença de V.Sa. para expor e ao final requerer o que se segue:

A requerente participou do Pregão em epígrafe tendo sido classificada em terceiro lugar sendo que a primeira colocada foi inabilitada e a segunda declinou sendo então ela convocada para manifestar o seu interesse ou não na contratação mas, em virtude dos festejos de fim de ano, restou um prazo exíguo para que pudesse apresentar todos os equipamentos.

Ocorre que a Obragen foi considerada como não tendo atendido a exigência do item 5.2.1 do edital mesmo porque tal exigência atenta contra o disposto no Art. 3º § 1º Inciso I da Lei 8666/93 pelo qual é vedado ao agente público admitir,



OBRA GEN

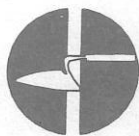
Engenharia e Construções Ltda.

prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo mormente em se tratando de objeto simples sem qualquer complexidade.

É certo que a administração está autorizada a estabelecer um padrão de qualidade mínima, mas no caso em tela esta a exigir equipamento que só pode ser atendido por específicas pessoas atentando contra o princípio da isonomia quando impõe exigência desproporcionada com a necessidade da futura contratação, tão combatida pelos nossos Tribunais.

Além de afrontar o disposto no § 5º do Art.º 7º da Lei 8666/93 pelo qual é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços com características e especificações exclusivas, salvo se forem tecnicamente justificáveis importa ainda salientar que em local algum do processo administrativo consta o parecer técnico fundamentado para justificar aquela exigência quando, na realidade, a administração, deveria indicar exaustiva e concretamente a razão de sua escolha e os benefícios daí advindos, conforme se depreende da manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo:

“OI-MPC/SP n.º 01.05: FASE INTERNA – Definição do objeto (descrição excessiva) OI-MPC/SP n.º 01.05: As especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação acarretam restrição da competitividade, quando não forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame. A especificação do objeto licitado é um dos momentos mais importantes de um processo de contratação pública, eis que eventuais falhas contaminarão negativamente todo o desenrolar da licitação. O administrador caminha no fio da navalha neste momento: se especifica de menos, corre o risco de contratar algo que não atenda a suas pretensões; se especifica demais, corre o risco de restringir



OBRA GEN

Engenharia e Construções Ltda.

961
~

desnecessariamente a competição. A dificuldade está em encontrar o justo caminho do meio, de detalhar a especificação apenas o suficiente para atingir o interesse público (secundário e primário). No caso de insurgências, o gestor deve ser capaz de justificar razoavelmente cada um dos detalhes da especificação, respondendo cada uma das qualidades exigidas do produto além daquilo comumente adotado no mercado. Quanto às particularizações, os produtos descritos no edital, ao possuírem especificações por demais pormenorizadas, representam restrição à competitividade do certame, ferindo o disposto no §5º do art. 7º da Lei 8.666/93.1 Como exemplo, a Corte de Contas Bandeirante entende que a descrição de alimentos deve se limitar ao essencial para sua identificação e para a boa execução do futuro contrato. A preocupação da Administração em buscar adquirir produtos de boa qualidade não legitima descrições restritivas e desestimulantes (TCE/SP, Pleno, TC 299/008/11, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 27.04.2011, v.u.). 1 LF 8666/93, art. 7º, § 5º."

O D.Diretor Operacional afirma que efetuou 4 orçamentos e que na fase de cotação não houve nenhum tipo de questionamento sobre a exigência de tal maquinário ou da existência de um único fabricante.

Ora nem mesmo poderia haver qualquer questionamento por parte das empresas cotadas pois do modelo enviado para cotação não consta a descrição daquele equipamento exigido no tem 5.2.1 mas tão somente a descrição da vibro acabadora e, portanto, tais orçamentos não refletem a realidade bem como não comprovam se a empresa dispõe ou não do caminhão solicitado ou dos demais equipamentos .

Assim indagamos por que deixou de relacionar no pedido de orçamento os demais equipamentos e especificamente o caminhão do item 5.2.1.

Como saber se as empresas cotadas dispõe daquele equipamento tão específico?



OBRA GEN

Engenharia e Construções Ltda.

962
~

Interessante destacar que a empresa **VALÉRIA ANDREOLI DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP** ofertou impugnação ao edital em epígrafe insurgindo-se contra a exigência de equipamento específico, ou seja, aquele descrito no item 5.2.1 do edital, sendo que a mesma foi julgada improcedente, conforme ata data de 24 de dezembro de 2017, pelo Sr. Ronaldo Rodrigues da Silva – Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística - sem qualquer base legal para defender a legalidade da exigência apenas tecendo considerações próprias alegando que a finalidade de tal exigência seria obter maior produtividade e economicidade nos serviços, quando na realidade esta não ocorre, sem, contudo justificar tal assertiva de forma concreta e objetiva como é exigido nestes casos, agravando-se ainda mais as assertivas na exata medida em que menciona que a Prefeitura de Suzano vem utilizando essa exigência quando na realidade foi a mesma banida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face de Exame Prévio abaixo transcrito, que determinou a sua exclusão não se justificando, portanto, sob pena de aplicação de penalidades (Art. 82 da Lei 8666/93) a todos os envolvidos, ainda sem prejuízo de multa a ser imposta apelo TCESP a manutenção de tal exigência na forma como consta do edital.

No mesmo sentido decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo **TECESP Nº 1653.989.17-8**, quando determinou, no Edital da PM de Suzano, a retificação nas especificações no equipamento caminhão com caçamba térmica, uma vez que *“não foi justificada a necessidade de equipamento único para realização de serviço que pode ser realizado com equipamentos distintos”*, como abaixo se demonstra:

“RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 06ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 15/03/2017”. Exame Prévio Municipal Julgamento Processo Eletrônico e-TCESP Nº 1653.989.17-8 Representante: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Suzano. Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 002/2017, que tem por



OBRA GEN

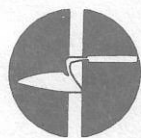
Engenharia e Construções Ltda.

objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS – “TAPA BURACOS”, COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES COM CAÇAMBA TÉRMICA, NO MUNICÍPIO DE SUZANO.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades: a) inadequação da exigência relativa à regularidade fiscal; b) ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do edital para a comprovação de qualificação técnica; c) possibilidade de rescisão de contrato pela recuperação judicial da contratada; d) possibilidade de rescisão do contrato independentemente de notificação judicial ou extrajudicial da empresa contratada; e) graves omissões e incongruências no projeto básico e na planilha de quantidades e preços estimados para os serviços; f) exigência de condições desnecessárias do caminhão que comprometem a competitividade do certame e da quantidade excessiva de caminhões.

.....
Ainda sobre o assunto, acompanho a manifestação da assessoria técnica da área de engenharia desta Corte, para que o edital seja retificado nas especificações no equipamento caminhão com caçamba térmica, uma vez que “não foi justificada a necessidade de equipamento único para realização de serviço que pode ser realizado com equipamentos distintos”.

Diante do exposto, o meu VOTO é pela procedência parcial da Representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Suzano retifique o edital nos pontos acima indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93. Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria



OBRA GEN

Engenharia e Construções Ltda.

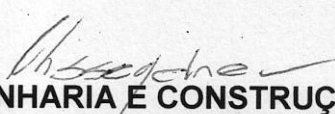
competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação. É o meu VOTO. ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO"

Diante do exposto e, com o intuito de aclarar o que vem ocorrendo e para se evitar as sanções daí decorrentes sem prejuízo de representação ao TCEP e Ministério Público, requer a V. Sa.. a revogação deste certame, para que novo certame seja deflagrado, agora com o Edital observando a diretriz da Corte de Contas, lembrando que segundo a sábia lição da mestra Márcia Walquíria Batista dos Santos: ***"a interposição deste pedido proporciona ao Poder Público a fiscalização de seus próprios atos, na medida em que à autoridade superior são conferidos poderes para alterar a decisão proferida por quem lhe é subordinado."***

Termos em que

P. deferimento

Sorocaba, 09 de janeiro de 2018


OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ULISSES MALHEIROS